



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70865 - SC
(2023/0068624-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : E G DE O J
ADVOGADO : DAVID MARTINS MENDONÇA - DF047236
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA-PATERNIDADE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PRETENSÃO *CONTRA LEGEM*. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A resolução de recursos especiais por decisão monocrática encontra amparo na combinada exegese dos artigos 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, *c*, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ. Precedentes.

2. Consta dos autos que o Autor, servidor do Estado de Santa Catarina, impetrou mandado de segurança para assegurar o que entendeu ser seu direito líquido e certo de, após usufruto regular, estender a duração da licença-paternidade para além dos quinze dias fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 447/2009.

3. Não há ilegalidade, ou abuso de poder, na decisão que indefere requerimento administrativo sem manifesto amparo legal, até porque, por força do princípio da legalidade restrita, não é dado ao gestor público conceder benefícios para além dos expressos limites fixados na lei.

4. O intento do Impetrante de obter a extensão, sem nenhum amparo normativo, de benefício temporalmente limitado pela legislação estadual não é expressão de um direito, senão pretensão *contra legem*, justificando, só por isso, a denegação da ordem.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70865 - SC
(2023/0068624-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : E G DE O J
ADVOGADO : DAVID MARTINS MENDONÇA - DF047236
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA-PATERNIDADE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PRETENSÃO *CONTRA LEGEM*. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A resolução de recursos especiais por decisão monocrática encontra amparo na combinada exegese dos artigos 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, *c*, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ. Precedentes.

2. Consta dos autos que o Autor, servidor do Estado de Santa Catarina, impetrou mandado de segurança para assegurar o que entendeu ser seu direito líquido e certo de, após usufruto regular, estender a duração da licença-paternidade para além dos quinze dias fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 447/2009.

3. Não há ilegalidade, ou abuso de poder, na decisão que indefere requerimento administrativo sem manifesto amparo legal, até porque, por força do princípio da legalidade restrita, não é dado ao gestor público conceder benefícios para além dos expressos limites fixados na lei.

4. O intento do Impetrante de obter a extensão, sem nenhum amparo normativo, de benefício temporalmente limitado pela legislação estadual não é expressão de um direito, senão pretensão *contra legem*, justificando, só por isso, a denegação da ordem.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **E G de O J** contra a decisão de fls. 148/150, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado este contra o acórdão de fls. 100/103, proferido à unanimidade pela 2.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o ora agravante impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter prorrogação do período de gozo de licença-paternidade, em desconformidade com a lei de regência (Lei Complementar Estadual n. 447/2009). A Corte Estadual denegou a ordem por não vislumbrar, na espécie, ilegalidade ou abuso de poder na recusa administrativa, ato apontado na petição inicial como coator.

A decisão combatida, por sua vez, negou provimento ao recurso ordinário por três fundamentos distintos, a saber: (i) não é ilegal, nem arbitrária, a decisão administrativa que indefere pedido carente de amparo legal; (ii) na hipótese, o intento autoral não era expressão de direito, mas pretensão *contra legem*, na medida em que buscava estender a duração de benefício para muito além do prazo legalmente fixado; e (iii) falta ao Autor interesse de agir, em virtude do longo tempo transcorrido desde o fato gerador da licença requerida.

Nas razões do agravo interno, fls. 155/163, suscita o agravante, em preliminar, a impossibilidade de solução monocrática do recurso, ao argumento de que “a matéria objeto do recurso (prorrogação de licença paternidade por nascimento prematuro) não consta em nenhuma tese de recurso repetitivo ou repercussão geral, tampouco súmula ou IAC” (fl. 156). Quanto ao mérito, argumenta que a ausência de lei não significa desproteção a direito fundamental; que “a liquidez e certeza não se relaciona com o direito postulado, mas sim com o fato”, pelo que “a mera inexistência de controvérsia a respeito da existência ou não de respaldo em lei do direito buscado não é motivo suficiente para refutar a liquidez ou certeza, os quais se referem aos fatos, e não ao direito” (fl. 158); e que “eventual impossibilidade de conferir um resultado útil ao processo, pela demora na prestação jurisdicional, deve ser deslocada a perdas e danos, e não ao entendimento de eventual perda superveniente do interesse de agir” (fl. 158).

Recurso sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 167.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O pedido formulado na petição vestibular foi, tão somente, “a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora e o Estado de Santa Catarina autorizem o afastamento do impetrante a título de licença-paternidade a contar da alta hospitalar do filho recém-nascido” (fl. 7).

A aludida licença, consoante registra o ato apontado como coator, foi “usufruída de 25/05/2022 a 08/06/2022” (fl. 13) e a alta médica, segundo registra a exordial, estava prevista para agosto de 2022 (fl. 4). Eis a moldura fática.

Anoto, à saída, que a resolução de recursos especiais por decisão monocrática encontra amparo na combinada exegese dos artigos 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, c, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, mormente em hipóteses como a que agora se examina, em que ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, tema sobre o qual há farta jurisprudência já formada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA PARTE CONTRÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.915.234/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.881.619/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Quanto às questões relativas ao mérito do recurso, nada obstante o inconformismo do agravante com a decisão contrária ao seu intento, razão não lhe assiste.

Com efeito, ainda que se deva reconsiderar o fundamento da perda superveniente do objeto, que agora afasto, tenho que os argumentos do agravante não possuem força para desconstituir as bases em que se assenta a decisão agravada, como

passo a explicar.

Como relatado, o Autor, Procurador do Estado de Santa Catarina, impetrou o subjacente mandado de segurança para assegurar o que entendeu ser seu direito líquido e certo de, após usufruto regular, estender a duração da licença-paternidade para além dos quinze dias fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 447/2009 (fl. 102). Daí porque, na petição vestibular, apontou como ato coator o indeferimento ao requerimento administrativo que, nesse sentido, apresentou à Administração estadual, cuja resposta – o aludido ato questionado – é apresentada por cópia às fls. 13/14 do presente caderno processual.

Ora, dessa moldura exsurge o primeiro fundamento da decisão agravada e do acórdão recorrido: não há ilegalidade, ou abuso de poder, na decisão que indefere requerimento administrativo sem manifesto amparo legal, até porque, por força do princípio da legalidade restrita, não é dado ao gestor público conceder benefícios para além dos expressos limites fixados na lei.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES.

[...]

3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RMS n. 43.359/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2017.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE.

[...]

3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

[...]

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 54.602/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. MESTRADO PROFISSIONAL DESTINADO A SERVIDORES ESTADUAIS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA POR NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE DE CLÁUSULAS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

[...]

3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, contidas no edital do procedimento seletivo, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 51.687/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/11/2016.)

Depois, em que pese à alegação autoral de que a ausência de lei não significa desproteção a direito, certo é que, na hipótese, o intento do Impetrante de obter a extensão, sem nenhum amparo normativo, de benefício temporalmente limitado pela legislação estadual não é expressão de um direito, senão pretensão *contra legem*, justificando, só por isso, a denegação da ordem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS". RECÁLCULO DE VALORES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. LCE 484/2013. INVIABILIDADE.

[...]

3. O intento do recorrente de se excluir da incidência do comando legal contido no art. 17 da LCE 484/2013 não expressa o exercício de direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, não merecendo, por isso, acolhimento.

[...]

5. Recurso não provido.

(RMS n. 46.397/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência.

Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 57.059/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/8/2018.)

Dessarte, à luz de todas essas razões, tenho por não merecedores de reparos os fundamentos de mérito da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 70.865 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0068624-3

Número de Origem:
50394781820228240000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G DE O J
ADVOGADO : DAVID MARTINS MENDONÇA - DF047236
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - GESTANTE /
ADOTANTE / PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E G DE O J
ADVOGADO : DAVID MARTINS MENDONÇA - DF047236
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023